



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02189/05

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Recurso de Revisão

EMENTA: Direito Processual. Recurso de Revisão. Recurso idêntico ao anteriormente interposto. Preclusão consumativa. Extravasamento do prazo regimental para interposição – art. 196. Preclusão temporal. Não conhecimento do recurso. Improcedência do pedido.

PARECER N.º 01998/10

Trata-se da análise do Recurso de Revisão, manejado pelo Sr. Monaci Marques Dantas, ex-Prefeito do Município de Vista Serrana, por intermédio do Sr. Taciano Fontes de Freitas, causídico bastante, visando reformar o Acórdão APL-TC n.º 31/2005 deste Colendo Tribunal, onde ficou acordada a irregularidade das contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.534,15, bem como a imputação de débito de R\$ 24.145,49, referente ao saldo à descoberto.

Em retrospectiva, verifica-se que no processo em epígrafe já havia, anteriormente, impetrado recurso de reconsideração (fls.34/50), o qual, por encontrar-se com prazo extravasado, instrumentalizando-se, por meio de decisão interlocutória (fl. 180) em Recurso de Revisão – anterior ao atualmente interposto. Deste recurso resultou o Acórdão APL-TC n.º 37/07, o qual reconheceu o provimento parcial da impugnação, retirando do acórdão original (APL-TC n.º 31/2005) a imputação de débito no montante retromencionado.

Após examinar o recurso ora interposto, a Auditoria concluiu pela manutenção das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-37/2007, que foram baseadas nas seguintes irregularidades:

- 1) *Gastos a menor em relação a MDE (24,27%) e RVM (53,41%)*
- 2) *Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.*

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02189/05

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 192, da Resolução TC nº 02/2004, prevê a possibilidade de interposição do **Recurso de Revisão**, nos termos expostos adiante:

“Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O art. 193, inciso III, da mesma Resolução, assim preceitua:

Art. 193. Os prazos referidos neste Regimento contam-se, dia a dia, a partir da data: (...)

III – da publicação do Acórdão, Parecer ou Resolução, no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à notificação, importam no reinício do prazo original

A decisão ora impugnada deu-se no julgamento do dia 19 de janeiro de 2005, havendo sido publicado no DOE na data de 16/02/2005. No caso, em tela, o recurso foi interposto no dia 20 de julho de 2010 - sendo, portanto, **intempestivo**.

Ordena o art. 183 do Código de Processo Civil que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02189/05

Art. 183. *Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*

O texto legal descreve o instituto da preclusão, a que subsume o caso em testilha. A preclusão consiste, segundo o conceito de Guilherme Marinoni, na:

perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.¹

In casu, ocorreu **preclusão temporal** do direito de apresentar recurso por haver decorrido o prazo fixado no Regimento Interno deste Pretório: todavia não apenas. Ainda, porquanto já tenha o gestor anteriormente apresentado recurso de reconsideração contra a mesma decisão, que, contudo, foi convertido em recurso de revisão, efetivou seu direito de insurgência quando da interposição deste, ocorrendo, destarte, **preclusão consumativa**.

Conseqüentemente, verificou este Parquet que tal recurso não se adequa às hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, por isso, **não ser conhecido**.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pela **não procedência do pedido**, mantendo-se *ipsis verbis* o teor do Acórdão APL-TC nº 37/07.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 665.